

Decreto-Lei n.º 48 255:

Mantém em vigor, não obstante o preceituado na alínea c) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 46 877, o Decreto n.º 40 122 no que respeita a nomeações e colocações de professores eventuais do Instituto de Odontologia.

Ministério da Marinha:**Decreto-Lei n.º 48 256:**

Altera várias disposições do Decreto-Lei n.º 41 399, que reorganiza as reservas da Marinha.

Ministérios da Marinha e do Ultramar:**Decreto-Lei n.º 48 257:**

Integra em direito interno, em toda a área do território nacional, as disposições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar que constituem o Anexo A à Acta Final da Conferência de Londres de 1960 e revoga as disposições legais que colidam com as da referida Convenção.

Ministério do Ultramar:**Decreto n.º 48 258:**

Promulga o diploma orgânico do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:**Decreto-Lei n.º 48 259:**

Cria no quadro do pessoal do Instituto Geofísico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, o lugar de jardineiro de 2.ª classe e extingue no mesmo quadro o lugar de contínuo de 1.ª classe.

Ministério da Economia:**Decreto-Lei n.º 48 260:**

Determina que passem a ser cobradas por estampilhas fiscais coladas e inutilizadas nos requerimentos sobre que incidem as taxas a cobrar pela Direcção-Geral dos Combustíveis previstas nas alíneas a) e b) do grupo F e alíneas a) e c) do grupo H da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 37 689.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Despacho

Em execução do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 2134, de 20 de Dezembro de 1967;

Mediante proposta dos Ministros das Finanças e da Economia;

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos decide:

1.º A importação de matérias-primas incluídas nos anexos I e II, realizada por industriais ou comerciantes, beneficiará de isenção ou redução de direitos aduaneiros a partir da publicação do presente despacho no *Diário do Governo*.

§ único. Os Ministros do Ultramar e da Economia adoptarão as providências necessárias para que as matérias-primas de origem nacional enumeradas nos referidos anexos possam suportar a concorrência das de produção estrangeira, mantendo-se, além disso, enquanto for considerado conveniente, os regimes especiais de condicionamento de importação em vigor para a realização daquele objectivo.

2.º As empresas dos sectores industriais incluídos no anexo III, quando o requeiram, beneficiarão da isenção de direitos aduaneiros sobre a importação dos bens de equipa-

mento mencionados no anexo VI, desde que a indústria nacional não esteja em condições de produzir bens de equipamento idênticos ou de qualidade semelhante.

3.º As empresas dos sectores industriais referidos no anexo IV que, a partir de 1 de Janeiro de 1968, tenham efectuado ou venham a efectuar, em unidades industriais situadas no território do continente e ilhas adjacentes, investimentos em bens de equipamento compreendidos no anexo VI, de que resultem novos processos de fabrico, redução de custo ou melhoria de qualidade dos produtos fabricados, poderão, a seu pedido, beneficiar de deduções, na matéria colectável da contribuição industrial, correspondentes ao valor dos bens investidos.

§ 1.º A dedução referida neste número será escalonada pelo período de três anos, com início na matéria colectável do ano em que o investimento tiver sido realizado; mas a parte que não possa deduzir-se num determinado ano, por insuficiência da matéria colectável, será deduzida nos anos seguintes, desde que não ultrapasse o último dos exercícios anteriormente referidos.

§ 2.º Para efeito do disposto neste número, a realização dos investimentos é referida à data em que os novos bens de equipamento entrem em funcionamento.

4.º É permitida, a partir do exercício de 1968 e para efeito de determinação da matéria colectável da contribuição industrial, a aceleração das reintegrações e amortizações previstas no n.º 7.º do artigo 26.º do Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, até ao limite das percentagens fixadas nas tabelas anexas à Portaria n.º 21 867, de 12 de Fevereiro de 1966, acrescidas de 50 por cento, relativamente aos bens do activo imobilizado das unidades fabris dos sectores industriais enumerados no anexo V.

5.º Os benefícios a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do presente despacho não são acumuláveis com outros de idêntica natureza que possam ser concedidos ao abrigo da legislação em vigor.

6.º Sempre que o considere necessário, poderá o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos alterar as listas anexas.

Presidência do Conselho, 31 de Janeiro de 1968. —
O Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho,
António Jorge Martins da Mota Veiga.

ANEXO I**Lista de matérias-primas a isentar de direitos de importação, nos termos do n.º 1**

05.01	Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado, e seus desperdícios:
01	Importado em quantidade não superior a 1000 kg.
02	Importado em quantidade superior a 1000 kg.
05.02	Cerdas de porco ou de javali, pêlos de texugo e outros pêlos para escovas e pincéis, e seus desperdícios:
01	Cerdas e seus desperdícios.
02	Pêlos não especificados.
05.03	Crina e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias.
05.04	Tripas, bexigas e buchos, inteiros ou em bocados, com excepção dos de peixe:
	Tripas:
01	Frescas ou salgadas.
02	Secas.
12.03	Sementes, esporos e frutos, para cultura:
01	Sementes.
02	Esporos e frutos.

18.01	Matérias-primas vegetais para tinturaria ou curtimento.	25.01	Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatofluor.
18.02	Gomã-laca, mesmo branqueada; gomas, gomas-resinas, resinas, óleo-resinas e bálsamos, naturais.	26.01	Minérios metalúrgicos, mesmo concentrados; pirites de ferro ustuladas:
14.01	Matérias vegetais empregadas principalmente em trabalhos de cesteiro e de esteireiro; vimes, canas, bambus, rotim, junco, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tinta, casca de tília e semelhantes:	08	Não especificados.
01	Ráfia.	27.04	Coque e semicoque, de hulha, de lignite e de turfa.
02	Palma.	27.07	Oleos e outros produtos provenientes da destilação do alcatrão da hulha a alta temperatura e produtos de composição semelhante:
08	Matérias não especificadas.	01	Leves, destilando pelo menos 90 por cento até 200°C.
14.02	Matérias vegetais empregadas principalmente para enchimentos: sumaúmas, crina vegetal, crina marinha e semelhantes, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias:	27.13	Parafina, cera de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos, mesmo corados:
01	Sumaúmas.	01	Parafina e resíduos parafínicos.
02	Crina vegetal.	02	Ceras.
14.03	Matérias vegetais empregadas principalmente no fabrico de vassouras e escovas (sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico e semelhantes), mesmo em feixes, com ou sem torção:	27.15	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias, betuminosos; rochas asfálticas.
01	Piaçaba.	27.16	Misturas betuminosas que tenham por base asfalto ou betume natural, betume de petróleo, alcatrão mineral ou breu de alcatrão mineral (tais como mástiques betuminosos e <i>cut-backs</i>).
02	Tampico.	28.03	Carbono (negros de gás de petróleo, negros de acetileno, negros antracênicos e outros negros de fumo).
03	Matérias não especificadas.	28.05	Metais alcalinos e alcalino-terrosos; metais das terras raras, compreendendo o ítrio e escândio; mercúrio:
14.05	Produtos de origem vegetal, não especificados:	01	Mercúrio.
01	Alfa e esparto.	28.13	Outros ácidos inorgânicos e compostos oxigenados dos metalóides:
02	Cardos.	02	Produtos não especificados.
08	Matérias não especificadas.	28.20	Óxido e hidróxido, de alumínio; corindos artificiais:
15.07	Oleos gordos e gorduras, de origem vegetal, em bruto, purificados ou refinados:	01	Corindos artificiais.
11	Óleo de madeira da China.	02	Produtos não especificados.
15.10	Ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:	28.23	Oxidos e hidróxidos, de ferro, compreendendo as terras corantes que tenham por base o óxido de ferro natural com 70 por cento em peso, pelo menos, de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 .
02	Ácidos gordos industriais:	28.25	Oxidos de titânio.
02	Estearina.	28.26	Oxidos de estanho: óxido estanoso e óxido estânico.
28.04	Bagaço de oleaginosas, incluindo o de azeitona, e outros resíduos da extracção dos óleos vegetais, com exclusão das borras.	28.28	Hidrazina e hidroxilamina e respectivos sais inorgânicos; outras bases, óxidos, hidróxidos e peróxidos, metálicos, inorgânicos:
25.03	Enxofre, com exclusão do enxofre sublimado, precipitado ou no estado coloidal:	01	Oxidos de cobre.
01	Em pó ou em canudos.	28.30	Cloretos e oxicloretos:
02	Não especificado.	06	Não especificados.
25.04	Grafite natural.	28.32	Cloratos e percloratos:
25.05	Areias naturais, mesmo coradas, com exclusão das areias metalíferas incluídas no n.º 26.01.	01	De sódio.
25.07	Argilas (caulino, bentonite e outras), com exclusão das argilas expandidas no n.º 68.07, andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulite; barro cozido em pó e terra de Dinis:	02	De potássio.
02	Produtos não especificados.	28.35	Sulfuretos, compreendendo os polissulfuretos:
25.08	Cré:	01	De sódio.
01	Importado a granel ou acondicionado unicamente em sacos simples ou dobrados, de peso bruto não inferior a 45 kg.	28.36	Hidrossulfitos, compreendendo os hidrossulfitos estabelecidos por matérias orgânicas; sulfoxilatos.
25.10	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais, apatite e crés fosfatados.	28.37	Sulfitos e hipossulfitos:
25.11	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (<i>withelite</i>), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de bário.	01	De sódio.
25.12	Terra de infusórios, farinhas siliciosas fósseis e outras terras siliciosas análogas (tais como <i>kieselgur</i> , tripolite e diatomite) de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.	02	De potássio.
25.13	Pedra-pomes; esmeril; corindo, granada e outros abrasivos, naturais, mesmo tratados termicamente:	28.38	Sulfatos e alúmenes; persulfatos:
03	Produtos não especificados:	12	Produtos não especificados.
03	Em grão ou em pó.	28.39	Nitritos e nitratos:
25.19	Carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de magnésio.	02	Nitrato de potássio.
25.24	Amianto.	03	Subnitrato de bismuto.
25.27	Esteatite natural, em bruto, desbastada, ou simplesmente serrada; talco.	04	Não especificados.
		28.40	Fosfitos, hipofosfitos e fosfatos:
			Fosfatos de cálcio:
		04	Importados a granel ou acondicionados unicamente em sacos simples ou dobrados de peso bruto não inferior a 45 kg.
		05	Importados noutras condições.
		07	Polifosfatos alcalinos.

- 28.42 Carbonatos e percarbonatos, compreendendo o carbonato de amónio do comércio que contenha carbamato de amónio:
- 05 Carbonato de cálcio.
 - 06 Carbonatos de magnésio.
 - 08 Produtos não especificados.
- 28.43 Cianetos simples ou complexos:
- 01 Cianeto de sódio.
 - 06 Produtos não especificados.
- 28.45 Silicatos, compreendendo os silicatos de sódio ou de potássio, do comércio:
- 02 De potássio.
 - 03 Não especificados.
- 28.47 Sais dos ácidos de óxidos metálicos (cromatos, permanganatos, estannatos e outros):
- 05 Cromatos de chumbo.
- 28.56 Carbonetos (tais como os de silício ou de boro e os carbonetos metálicos):
- 02 Carboneto de silício.
- 29.02 Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:
- 09 Não especificados.
- 29.03 Derivados sulfonados, nitrados e nitrosados dos hidrocarbonetos:
- 03 Nitrotoluenos.
 - 05 Não especificados.
- 29.04 Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
- 07 Álcoois láurico, cetílico, esteárico e oleico; pentarritritol.
 - Outros álcoois e derivados:
 - 10 Não especificados.
- 29.06 Fenóis e fenóis-álcoois:
- 01 Fenol.
 - 04 Não especificados.
- 29.07 Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados, dos fenóis e dos fenóis-álcoois:
- 04 Não especificados.
- 29.08 Éteres-óxidos, éteres-óxidos-álcoois, éteres-óxidos-fenóis, éteres-óxidos-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois e peróxidos de éteres, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
- 01 Óxido de etilo.
 - 04 Produtos não especificados.
- 29.11 Aldeídos, aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e outros aldeídos de funções oxigenadas simples ou complexas:
- 01 Produtos para perfumaria.
 - 02 Aldeído fórmico.
 - 03 Produtos não especificados.
- 29.13 Cetonas, cetonas-álcoois, cetonas-fenóis, cetonas-aldeídos, quinonas, quinonas-álcoois, quinonas-fenóis, quinonas-aldeídos, e outras cetonas e quinonas de funções oxigenadas simples ou complexas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
- 03 Cânfora.
 - 06 Produtos não especificados.
- 29.14 Monoácidos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
- 01 Ácido fórmico.
 - 05 Ácido esteárico.
 - 23 Produtos para perfumaria.
 - 24 Produtos não especificados.
- 29.15 Poliacidos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
- 01 Ácido oxálico.
- 29.16 Ácidos-álcoois, ácidos-aldeídos, ácidos-cetonas, ácidos-fenóis e outros ácidos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
- 02 Ácidos tartáricos.
 - 03 Ácido cítrico.
 - 05 Ácido acetilsalicílico.
 - 13 Produtos não especificados.
- 29.19 Ésteres fosfóricos e respectivos sais, compreendendo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
- 03 Produtos não especificados.
- 29.22 Compostos de função amina:
- 03 Não especificados.
- 29.23 Compostos aminados de funções oxigenadas simples ou complexas:
- 06 Produtos não especificados.
- 29.24 Sais e hidratos de amónio quaternários, compreendendo as lecitinas e outros fosfoamino-lípidos.
- 29.25 Compostos de função amida:
- 03 Não especificados.
- 29.26 Compostos de função imida ou de função imina:
- 03 Não especificados.
- 29.27 Compostos de função nitrilo.
- 29.28 Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos:
- 01 Sais de diazónio.
- 29.30 Compostos de outras funções azotadas.
- 29.34 Outros compostos organo-minerais.
- 29.35 Compostos heterocíclicos, compreendendo os ácidos nucleicos:
- 07 Aceleradores para vulcanização de borracha.
 - 09 Produtos não especificados.
- 29.36 Sulfamidas.
- 29.37 Sultonas e sultamas:
- 03 Produtos não especificados.
- 29.38 Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticas (compreendendo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, mesmo misturados entre si ou em quaisquer soluções:
- 02 Não especificadas.
- 32.04 Matérias corantes de origem vegetal (compreendendo os extractos de madeiras tintoriais e de outras espécies tintórias vegetais, com exclusão do anil) e matérias corantes de origem animal.
- 32.05 Matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como «luminóforos»; produtos dos tipos denominados «agentes de branqueamento óptico», fixáveis nas fibras; anil natural:
- 01 Anil.
 - 03 Produtos não especificados.
- 32.06 Lacas corantes.
- 32.07 Outras matérias corantes; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como «luminóforos»:
- 03 Litóponos.
 - 04 Produtos não especificados.

- 32.08 Pigmentos, opacificantes e cores, preparados, composições vitrificáveis, polimentos líquidos e preparados semelhantes para as indústrias cerâmica, vidreira ou de esmaltes; revestimentos; fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos:
- 01 Polimentos líquidos.
- 02 Vidro em pó.
- 32.09 Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados, em pasta, para o fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir acondicionadas para venda a retalho ou apresentadas em forma própria para esse fim:
- 01 Alumínio em pasta para fabrico de tintas.
- 41.01 Peles em bruto (frescas, salgadas, secas, tratadas pela cal e pelos ácidos), compreendendo as peles de ovinos com lã:
- 01 Verdes.
- 02 Secas, de ovinos, com lã branca.
- 03 Secas não especificadas.
- 44.03 Madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente desbastada:
- 03 Não especificada.
- 45.01 Cortiça em bruto e desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada:
- 01 Cortiça virgem: aparas, refugo e fragmentos de cortiça de qualquer espécie.
- 45.02 Cortiça em cubos, pranchas, folhas ou tiras, incluindo os cubos ou quadros para o fabrico de rolhas:
- 01 Em prancha.
- 47.01 Pastas para o fabrico de papel:
- 01 Mecânica.
- 02 Química.
- 48.01 Papel, cartolina e cartão, fabricados mecanicamente, e pasta de celulose (*ouate*), em rolos ou em folhas:
- 12 Papel, cartolina e cartão isoladores, para usos eléctricos.
- 13 Papel ou cartolina para o fabrico de lixa.
- 48.04 Papel, cartolina e cartão simplesmente reunidos por colagem, não impregnados nem revestidos na superfície, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas:
- 01 Papel, cartolina e cartão isoladores, para usos eléctricos.
- 48.07 Papel, cartolina e cartão engomados, revestidos, impregnados, coloridos ou decorados na superfície ou impressos (com excepção dos mencionados no n.º 48.06 e no capítulo 49.º), em rolos ou em folhas:
- 01 Papel, cartolina e cartão isoladores, para usos eléctricos.
- 48.15 Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos:
- Papel:
- 01 Isolador, para usos eléctricos.
- Cartão:
- 22 Isolador, para usos eléctricos.
- 27 Pasta de celulose (*ouate*).
- 53.01 Lã em rama:
- Suja ou lavada a dorso:
- 01 Branca.
- 53.02 Pêlos finos ou grosseiros, em rama:
- Finos, com excepção dos de coelho e lebre:
- 01 Sujos.
- 02 Lavados.
- 54.01 Linho em bruto, macerado, espadelado, penteado ou tratado por qualquer outro modo, mas não fiado; estopa e desperdícios, de linho, incluindo o linho de trapo.
- 54.02 Rami em bruto, descascado, desengomado, penteado ou tratado por qualquer outro modo, mas não fiado; estopa e desperdícios, de rami, incluindo o rami de trapo.
- 55.01 Algodão em rama:
- 01 Não tinto.
- 57.01 Cânhamo em bruto, macerado, espadelado ou asseado, penteado ou tratado de qualquer outro modo, mas não fiado; estopa e desperdícios, de cânhamo (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas).
- 57.02 Abacá (cânhamo de Manila) em bruto, em filaça ou preparado, mas não fiado; estopas e desperdícios, de abacá (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas).
- 57.03 Juta em bruto, descorticada ou tratada de qualquer outro modo, mas não fiada; estopas e desperdícios, de juta (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas).
- 57.04 Fibras têxteis vegetais não especificadas, em bruto ou preparadas, mas não fiadas; desperdícios destas fibras (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas):
- 01 Cairo.
- 02 Esparto.
- 03 Sisal e outras fibras de agaves.
- 04 Fibras não especificadas.
- 70.20 Fibras de vidro, incluindo a lã de vidro, e respectivas obras:
- 01 Em rama, em manta, em pasta ou acondicionadas em carretéis, próprias para o fabrico de plásticos reforçados.
- 02 Em tecidos mesmo impregnados de elastómeros ou resinas sintéticas próprios para o fabrico de produtos abrasivos.
- 73.03 Desperdícios e sucata, de ferro fundido, ferro macio ou aço.
- 73.04 Granalha de ferro fundido, ferro macio ou aço, mesmo triturada ou calibrada.
- 74.01 Mate de cobre; cobre em bruto (cobre para afinação e cobre afinado); desperdícios e sucata, de cobre:
- Cobre em bruto:
- 02 Para afinação.
- 03 Afinado por processo térmico ou electrolítico com mais de 99 por cento.
- 04 Não especificado.
- 75.01 Mate, *speiss* e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel, níquel em bruto (com exclusão dos ânodos do n.º 75.05); desperdícios e sucata, de níquel:
- 01 Mate e *speiss*.
- 02 Produtos não especificados.
- 76.01 Alumínio em bruto, desperdícios e sucata.
- 79.01 Zinco em bruto, desperdícios e sucata.
- 80.01 Estanho em bruto, desperdícios e sucata.
- 81.04 Outros metais comuns, em bruto ou em obra; *cermets*, em bruto ou em obra:
- Outros metais comuns:
- 01 Em bruto.

ANEXO II

Lista de matérias-primas
cujos direitos de importação serão reduzidos a 50 por cento,
nos termos do n.º 1.º

- 28.21 Óxidos e hidróxidos, de crómio:
- 01 Trióxido.
- 28.38 Sulfatos e alúmenes; persulfatos:
- 01 Sulfato neutro de sódio.

- 29.02 Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:
- 05 Cloroetilenos.
- 41.02 Couros e peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, curtidas, com excepção dos couros e peles dos n.ºs 41.06 a 41.08:
- 08 Peles e couros não especificados.
- 41.03 Peles de ovinos curtidas, com excepção das peles dos n.ºs 41.06 a 41.08.
- 56.01 Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama:
- 02 Artificiais.

ANEXO III

Lista dos sectores industriais
que poderão beneficiar de isenções de direitos sobre bens
de equipamento, nos termos do n.º 2.º

- 208 Enlatamento e conservação de frutos e de produtos hortícolas.
- 206.2 Bolachas e biscoitos.
- 209.3 Massas alimentícias.
- 23 Indústrias têxteis.
- 241 Fabricação de calçado.
- 243 Fabricação de artigos de vestuário, com excepção de calçado.
- 26 Indústria de mobiliário.
- 27 Indústrias do papel e dos artigos de papel.
- 28 Tipografia, editoriais e indústrias conexas.
- 29 Indústrias de curtumes e dos artigos de couro e pele, com excepção da de calçado e de outros artigos de vestuário.
- 311 Indústrias químicas básicas, incluindo adubos.
- 339.7 Fabricação de cantarias e outros produtos de pedra.
- 342 Indústrias básicas de metais não ferrosos.
- 35 Fabricação de produtos metálicos, com excepção de máquinas e material de transporte.
- 36 Construção de máquinas, com excepção das eléctricas.
- 37 Construção de máquinas, aparelhos, utensílios e outro material eléctrico.
- 382 Construção e montagem de material de caminho de ferro.
- 383.3 Fabricação de peças e acessórios para veículos a motor.
- 391 Fabricação de instrumentos profissionais, científicos, de medida e de verificação.
- 394 Fabricação de jóias e artigos de ourivesaria.

ANEXO IV

Lista dos sectores industriais que poderão beneficiar
de deduções no rendimento colectável da contribuição industrial,
nos termos do n.º 3.º

- 311 Indústrias químicas básicas, incluindo adubos.
- 35 Fabricação de produtos metálicos, com excepção de máquinas e material de transporte.
- 36 Construção de máquinas, com excepção das eléctricas.
- 37 Construção de máquinas, aparelhos, utensílios e outro material eléctrico.
- 382 Construção e montagem de material de caminho de ferro.
- 383.3 Fabricação de peças e acessórios para veículos a motor.
- 391 Fabricação de instrumentos profissionais, científicos, de medida e de verificação.

ANEXO V

Lista dos sectores industriais
que poderão beneficiar do aumento de taxas de amortização,
nos termos do n.º 4.º

- 204 Enlatamento e conservação de peixe e outros produtos da pesca.
- 23 Indústrias têxteis.
- 25 Indústrias da madeira e da cortiça, com excepção da indústria do mobiliário.
- 319.6 Fabricação de especialidades farmacêuticas.
- 319.7 Fabricação de produtos aromáticos e óleos essenciais.

- 332 Fabricação de vidro e de artigos de vidro.
- 333 Olaria, porcelana e faiança.
- 339.6 Fabricação de abrasivos.
- 385 Construção de motociclos e bicicletas.

ANEXO VI

Lista dos bens de equipamento, a que se referem
os n.ºs 2 e 3

- 73.18 Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19:

Simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado *swaging*), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra:

Soldados:

- 01 Até 4,5 mm de espessura de parede.
- 02 De mais de 4,5 mm de espessura de parede.

Sem soldadura:

- 03 Até 2,2 mm de espessura de parede.
- 04 De mais de 2,2 mm de espessura de parede.

- 05 Não especificados.

- 73.20 Acessórios de ferro fundido, ferro macio ou aço, para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).

- 73.21 Construções, mesmo incompletas, reunidas ou não, e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, comportas, vigamentos, portas de correr, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, grades e estruturas para telhados); chapas, arco, barras, perfis, tubos e outros artefactos de ferro fundido, ferro macio ou aço, próprios para construções:

- 04 Chapas e ornatos, moldados ou cunhados, perfurados ou não, com relevos, simples ou com preparo, para substituição do estuque nas edificações.

Outros artefactos:

De ferro fundido, aço vazado e ferro fundido maleável:

- 05 Aplainados, envernizados, esmaltados, pintados, polidos, roscados, torneados, cobertos de matérias plásticas ou de quaisquer metais preciosos.
- 06 Não especificados.

De ferro ou aço, batido, laminado ou forjado:

- 07 Aplainados, perfurados, envernizados, esmaltados, pintados, polidos, roscados, torneados, cobertos de matérias plásticas ou de quaisquer metais não preciosos.
- 08 Não especificados.

- 73.22 Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, de ferro fundido, ferro macio ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:

- 01 Com mais de 3000 l de capacidade e destinados à indústria para neles se realizar qualquer das fases do respectivo fabrico.

Artefactos não especificados:

De ferro fundido, aço vazado e ferro fundido maleável:

- 02 Aplainados, envernizados, esmaltados, pintados, polidos, roscados, torneados, co-

- bertos de matérias plásticas ou de quaisquer metais não preciosos.
03 Não especificados.
- De ferro ou aço, batido, laminado ou forjado:
- 04 Aplainados, perfurados, envernizados, esmaltados, pintados, polidos, roscados, torneados, cobertos de matérias plásticas ou de quaisquer metais não preciosos.
- 05 Não especificados.
- 73.24 Recipientes de ferro macio ou aço, para gases comprimidos ou liquefeitos.
- 73.25 Cabos, mesmo entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou aço, com exclusão dos isolados para usos eléctricos:
- 01 Cabos-carris, fechados ou semifechados, próprios para teleféricos.
- 02 Outros artefactos.
- 73.40 Outras obras de ferro fundido, ferro macio ou aço:
- 02 Esferas até 100 mm de diâmetro, pequenos cilindros e martelos para máquinas trituradoras ou moinhos.
- 03 Esferas não especificadas para máquinas trituradoras ou moinhos.
- 74.07 Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre:
- Simple ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado *swaging*), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra:
- 01 Até 80 mm na maior dimensão interior da respectiva secção transversal.
- 02 Com mais de 80 mm na maior dimensão interior da respectiva secção transversal.
- 03 Não especificados.
- 74.08 Acessórios de cobre para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).
- 74.09 Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, de cobre, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorifugo:
- 01 Com mais de 3000 l de capacidade e destinados à indústria para neles se realizar qualquer das fases do respectivo fabrico.
- 02 Não especificados.
- 74.10 Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos isolados para usos eléctricos.
- 75.04 Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).
- 76.06 Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas, de alumínio:
- 01 Simple ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado *swaging*), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra.
- 02 Não especificados.
- 76.07 Acessórios de alumínio para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).
- 76.08 Construções, mesmo incompletas, reunidas ou não, e respectivas partes, de alumínio (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balastradas e estruturas para telhados); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos de alumínio próprios para construções.
- 76.09 Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorifugo:
- 01 Com mais de 3000 l de capacidade, destinados à indústria para neles se realizar qualquer das fases do respectivo fabrico.
- 02 Não especificados.
- 76.11 Recipientes de alumínio, para gases comprimidos ou liquefeitos.
- 76.12 Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos isolados para usos eléctricos.
- 77.02 Magnésio em barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, tubos, barras ocas, pó, palhetas e aparas calibradas:
- Tubos e barras ocas:
- 02 Simple, ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado *swaging*), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra.
- 03 Não especificados.
- 78.05 Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (tais como uniões, cotovelos, tubos em S para sifões, juntas, mangas e flanges).
- 79.04 Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de zinco (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).
- 80.05 Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).
- 81.01 Tungsténio em bruto ou em obra:
- Em obra:
- 03 Produtos não especificados.
- 81.02 Molibdeno em bruto ou em obra:
- Em obra:
- 03 Produtos não especificados.
- 81.08 Tântalo em bruto ou em obra:
- Em obra:
- 03 Produtos não especificados.
- 81.04 Outros metais comuns, em bruto ou em obra; *cermets*, em bruto ou em obra:
- Outros metais comuns:
- Em obra:
- 03 Produtos não especificados.
- Cermets*:
- Em obra.
- 84.01 Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor):
- Geradores:
- 01 Pesando até 20 t cada um.
- 02 Com mais de 20 t.
- 03 Partes e peças separadas.
- 84.02 Aparelhos auxiliares para geradores de vapor de água ou de outros vapores (tais como economizadores, sobreaquecedores, acumuladores de vapor, aparelhos de limpeza e de recuperação de gases); condensadores para máquinas de vapor:
- 01 Aparelhos.
- 02 Partes e peças separadas.
- 84.08 Gasogéneos e geradores de gás de água ou de gás de ar, com ou sem depuradores; geradores de acetileno por via húmida e geradores semelhantes, com ou sem depuradores:
- 01 Aparelhos.
- 02 Partes e peças separadas.

84.04	Locomóveis (com exclusão dos tractores do n.º 87.01) e máquinas semifixas, a vapor:	84.14	Fornos industriais ou de laboratório, com exclusão dos fornos eléctricos do n.º 85.11:
01	Locomóveis e máquinas semifixas.		Fornos:
02	Partes e peças separadas.	01	Pesando até 5000 kg cada um.
84.05	Máquinas a vapor de água ou a outros vapores, sem as respectivas caldeiras:	02	Com mais de 5000 kg.
01	Máquinas.	03	Partes e peças separadas.
02	Partes e peças separadas.	84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente:
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:	01	Aparelhos montados em suporte comum ou com os elementos interligados, para armários frigoríficos.
	Motores:		Armários e outros móveis importados com o respectivo aparelho produtor de frio:
	Não especificados:	02	Pesando até 200 kg cada um.
02	Até 25 kW.	03	Com mais de 200 kg.
03	Com mais de 25 kW.	04	Instalações não especificadas.
	Partes e peças separadas:		Partes e peças separadas:
04	Camisas-cilindros, camisas para cilindros, cavilhas para êmbolos, êmbolos e segmentos.	05	Armários e outros móveis.
05	Não especificadas.	06	Não especificadas.
84.07	Rodas hidráulicas, turbinas e outras máquinas motoras hidráulicas:	84.16	Calandras e laminadores, com excepção dos laminadores de metais e das máquinas de laminar vidro; cilindros para estas máquinas:
01	Aparelhos e máquinas.	01	Calandras até três rolos ou pesando até 5000 kg cada uma e laminadores para as indústrias da borracha e alimentação.
02	Partes e peças separadas.	02	Calandras e laminadores não especificados.
84.08	Motores e máquinas motoras não especificados:		Partes e peças separadas:
01	Aparelhos e máquinas.	03	Cilindros lisos, gravados ou canelados.
02	Partes e peças separadas.	04	Não especificados.
84.09	Cilindros compressores de propulsão mecânica:	84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, destinados a operações que envolvam mudança de temperatura (tais como aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação e refrigeração), com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos:
01	Cilindros.		
02	Partes e peças separadas.	02	Estufas para usos industriais pesando até 5000 kg cada uma.
84.10	Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas automedidoras; elevadores de líquidos (de alcatruzes e semelhantes):		Secadores aquecidos a vapor ou quente:
	Bombas, motobombas e turbobombas:	03	Pesando até 2000 kg cada um.
01	Automedidoras.	04	Com mais de 2000 kg até 5000 kg.
03	Outras, sem revestimento interior de produtos cerâmicos ou de borracha, pesando até 1000 kg.	05	Aparelhos e dispositivos não especificados.
04	Aparelhos não especificados.	06	Partes e peças separadas.
05	Partes e peças separadas.	84.18	Centrifugadores e secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:
84.11	Bombas, motobombas e turbobombas, de ar e de vácuo; compressores, motocompressores e turbocompressores, de ar ou de outros gases; geradores de êmbolos livres; ventoinhas e semelhantes:	01	Filtros-prensas.
01	Bombas, motobombas e turbobombas para encher pneumáticos, pesando até 50 kg cada uma.	02	Filtros para depuração ou correcção de águas.
02	Bombas e compressores, pesando até 200 kg cada um, com ou sem motor ou turbina.	03	Desnatadeiras.
03	Ventiladores, pesando até 200 kg cada um.	04	Extractores centrifugadores de mel.
04	Aparelhos não especificados.	05	Centrifugadores de azeite.
05	Partes e peças separadas.	06	Máquinas e aparelhos não especificados.
84.12	Grupos para condicionamento de ar que compreendam reunidos num único corpo uma ventoinha com motor e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade.		Partes e peças separadas:
84.13	Queimadores para alimentação de fornalhas que empreguem combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou gases; fornalhas automáticas, incluindo as respectivas ante-fornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes:		De desnatadeiras e de extractores centrifugadores de mel:
01	Aparelhos.		Metálicas:
02	Partes e peças separadas.	07	Pesando até 10 kg cada uma.
		08	Com mais de 10 kg.
		09	De outras matérias.
		10	Não especificadas.
		84.19	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes; para encher, fechar, etiquetar e capsular garrafas, caixas, sacos e outros recipientes; para empacotar ou acondicionar mercadorias; aparelhos para gasificar bebidas; aparelhos para lavar louça:
		02	Máquinas e aparelhos não especificados.
		03	Partes e peças separadas.

84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças:	84.34	Máquinas de fundir caracteres de imprensa e de compor; máquinas, aparelhos e material para matrizes, estereotipia e semelhantes; caracteres de imprensa, matrizes, chapas, cilindros e outros órgãos impressores; pedras litográficas, chapas e cilindros para as artes gráficas (lisos, ponteados, polidos, etc.):
	Balanças, incluindo as básculas:		Máquinas e aparelhos.
	Automáticas e semiautomáticas:	01	Outro material.
01	Pesando até 100 kg cada uma.	06	Partes e peças separadas de máquinas e aparelhos:
02	Com mais de 100 kg até 250 kg.		Matrizes gráficas para máquinas de compor.
	Não especificadas:	07	Não especificadas.
03	Pesando até 150 kg cada uma.	84.35	Máquinas e aparelhos para impressão e artes gráficas, marginadoras, dobradoras e outros aparelhos auxiliares de impressão:
04	Com mais de 150 kg.	01	Máquinas de impressão tipo <i>Minerva</i> , de prato.
05	Dinamômetros.	02	Máquinas e aparelhos não especificados.
06	Aparelhos e instrumentos não especificados.	03	Partes e peças separadas.
07	Partes e peças separadas.		
08	Pesos.		
84.21	Aparelhos mecânicos, mesmo manuais, destinados a projectar, pulverizar ou dispersar líquidos ou pós; extintores de incêndios, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia ou de vapor e semelhantes:	84.36	Máquinas e aparelhos para o fabrico de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para a preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação e torção de matérias têxteis; máquinas para bobinar (compreendendo as encarretadeiras) e dobar matérias têxteis:
04	Máquinas e aparelhos não especificados.	01	Ajuntadeiras, contínuos de fiação, torcedores e encarretadeiras.
05	Partes e peças separadas.	02	Máquinas e aparelhos não especificados.
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (tais como ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadores e teleféricos), com excepção das máquinas e aparelhos do n.º 84.23:	84.37	Teares para tecidos, bordados e passamanaria; aparelhos e máquinas preparatórios de tecelagem (tais como urdideiras e engomadeiras):
01	Guinchos.		Teares para a indústria de malhas elásticas:
	Macacos para levantar veículos:	01	Circulares.
02	Hidráulicos.	02	Rectilíneos.
03	Não especificados.		Teares mecânicos não especificados, pesando até 2500 kg cada um:
04	Transportadores e teleféricos.	03	Automáticos.
05	Talhas e cadernais.	04	Não automáticos.
06	Ascensores.		
07	Guindastes, gruas, <i>derricks</i> e transbordadores de via; pontes e pórticos, rolantes.	05	Urdideiras cónicas e seccionais.
08	Máquinas e aparelhos não especificados.	06	Máquinas e aparelhos não especificados.
09	Partes e peças separadas.		
84.30	Máquinas e aparelhos não especificados para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos, massas alimentícias, confeitaria, doçaria, chocolates, açúcar e cerveja e para a preparação de carne, peixe, legumes e frutas para fins alimentares:	84.38	Máquinas e aparelhos auxiliares das máquinas do n.º 84.37 (tais como maquetinas <i>Jacquard</i> e outras, quebra-tramas, quebra-urdaduras e mecanismos para substituição de lançadeiras); peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição e dos n.ºs 84.36 e 84.37 (como puados para cardas, pentes, fieiras, fusos, lançadeiras, liços, agulhas, platinas e ganchos):
01	Amassadeiras, batedeiras, máquinas de dividir massas.	01	Maquetinas <i>Jacquard</i> e outras para teares rectilíneos.
03	Máquinas e aparelhos não especificados.	02	Máquinas e aparelhos não especificados.
04	Partes e peças separadas.		Partes, peças separadas e acessórios:
84.31	Máquinas e aparelhos para o fabrico de pasta de papel e para o fabrico e acabamento de papel, cartolina e cartão:	03	De contínuos de fiação: rolos estriados pesando até 2,5 kg cada um; fusos, rolos de pressão e respectivos eixos e poleias tensoras das fitas accionadoras dos fusos, quando possuam rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.
01	Máquinas de pautar, pesando até 2000 kg cada uma.	04	Tiras de ferro ou aço dentadas para puados.
02	Máquinas e aparelhos não especificados.		Puados para cardas:
03	Partes e peças separadas.	05	Com fundação de couro.
84.32	Máquinas e aparelhos para brochura e encadernação, compreendendo as máquinas de coser os cadernos:	06	Não especificados.
01	Máquinas e aparelhos.	07	Fieiras de metais preciosos.
02	Partes e peças separadas.	08	Tacos para teares.
		09	Não especificados.
84.33	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel e do papel, cartolina e cartão, compreendendo as guilhotinas de qualquer espécie:	84.39	Máquinas e aparelhos para o fabrico e acabamento do feltro em peça ou que apresente configuração especial, compreendendo as máquinas e formas para a indústria de chapalaria:
01	Guilhotinas, pesando até 1000 kg cada uma, com exclusão das de calçador automático e das tri-laterais; cisalhas.	01	Máquinas e aparelhos.
02	Máquinas e aparelhos não especificados.	02	Formas.
03	Partes e peças separadas.	03	Partes e peças separadas.

84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas):	06	Prensas de transmissão mecânica e martelos-pilões, até ao peso de 1000 kg.
	Máquinas e aparelhos:	07	Cravadeiras e rebordadeiras.
	Para tinturaria de matérias têxteis:	08	Máquinas-ferramentas não especificadas.
01	Pesando até 1000 kg cada um.	84.46	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento e matérias minerais semelhantes e para trabalhar vidro a frio, com excepção das incluídas no n.º 84.49:
02	Com mais de 1000 kg até 2500 kg.		Serras circulares, serras de fita com ou sem carro e serrotes mecânicos:
03	Para lavar roupa.	01	Pesando até 1000 kg cada uma.
04	Para dobrar, enfiar ou medir, simples ou combinados; borrifadeiras e visitadoras.	02	Com mais de 1000 kg até 2000 kg.
05	Batanos.	03	Máquinas-ferramentas não especificadas.
06	Não especificados.	84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no n.º 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes:
	Partes e peças separadas:		Serras de fita com ou sem carro, serras circulares, desgrossadeiras, garlopas, tupidas, máquinas de desenrolar madeira, máquinas de furar e rasgar madeira e tornos mecânicos paralelos:
	Cilindros para estamparia:	01	Pesando até 1000 kg cada um.
07	Não gravados.	02	Com mais de 1000 kg até 2000 kg.
08	Gravados.		Prensas hidráulicas:
09	Não especificadas.	03	Pesando até 2000 kg cada uma.
84.41	Máquinas de costura (tais como para tecidos, couro e calçado), compreendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura:	04	Com mais de 2000 kg até 5000 kg.
	Máquinas:	05	Prensas de transmissão mecânica, pesando até 1000 kg cada uma.
02	Para uso industrial.	06	Máquinas-ferramentas não especificadas.
	Partes e peças separadas:	84.48	Peças separadas e acessórios que possam reconhecer-se como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas-ferramentas dos n.ºs 84.45 a 84.47, compreendendo os porta-objects e porta-ferramentas, as feiras de disparo automático, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais próprios para aplicação em máquinas-ferramentas; porta-ferramentas destinados a ferramentas e máquinas-ferramentas para emprego manual, de qualquer espécie.
03	Braços (carcaças), suas bases e volantes, para cabeças.	84.49	Ferramentas e máquinas-ferramentas, pneumáticas ou com um motor incorporado não eléctrico, para emprego manual:
04	Não especificadas.	01	Ferramentas e máquinas-ferramentas.
84.42	Máquinas e aparelhos para preparação e trabalho de couros e peles e para fabrico de calçado e outras obras de couro ou de peles, com exclusão das máquinas de costura do n.º 84.41:	02	Partes e peças separadas.
01	Máquinas e aparelhos.	84.50	Máquinas e aparelhos a gás, para soldadura, corte ou têmpera superficial:
02	Partes e peças separadas.	01	Maçaricos.
84.43	Conversores, colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar, para metalurgia:	02	Máquinas para soldar latas vazias.
01	Máquinas e aparelhos.	03	Máquinas e aparelhos não especificados.
02	Partes e peças separadas.	04	Partes e peças separadas.
84.44	Laminadores, trens de laminagem e cilindros para laminadores:	84.56	Máquinas e aparelhos para separar, peneirar, lavar, trituração e misturar terras, pedras, minérios e outras matérias minerais sólidas; máquinas e aparelhos para aglomerar, dar forma ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso e outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição:
01	Laminadores e trens de laminagem.	01	Moinhos, pesando até 5000 kg cada um.
	Partes e peças separadas:	02	Britadeiras ou granuladoras, com ou sem crivos seleccionadores, pesando até 5000 kg cada um.
02	Cilindros lisos, gravados ou canelados.	03	Betoneiras, fixas ou móveis, pesando até 2000 kg cada uma.
03	Não especificadas.	04	Amassadeiras mecânicas para a indústria cerâmica.
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos n.ºs 84.49 e 84.50:		Feiras para a indústria cerâmica:
	Tornos mecânicos paralelos, limadores, plainas, máquinas de furar, máquinas de afiar serras, serrotes mecânicos, serras circulares e serras de fita com ou sem carro:	05	De vácuo.
01	Pesando até 1000 kg cada um.	06	Mecânicas.
02	Com mais de 1000 kg até 2000 kg.	07	Máquinas e aparelhos não especificados.
03	Balancés pesando até 1000 kg cada um.		Partes e peças separadas:
	Prensas hidráulicas:	08	Forros de ferro ou aço para cilindros, inteiros ou em placas, para máquinas trituradoras ou moinhos e maxilas de aço para britadeiras e granuladores.
04	Pesando até 2000 kg cada uma.	09	Não especificadas.
05	Com mais de 2000 kg até 5000 kg.		

- 84.59 Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados:
- 01 Aparelhos de manobra para comportas e aparelhos repartidores de caudal e de tomada de água para redes de irrigação.
 - 02 Galgas.
 - Prensas hidráulicas:
 - 03 Pesando até 2000 kg cada uma.
 - 04 Com mais de 2000 kg até 5000 kg.
 - 05 Prensas de transmissão mecânica, pesando até 1000 kg.
 - 07 Máquinas, aparelhos e instrumentos não especificados.
 - 08 Partes e peças separadas.
- 84.60 Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, pastas cerâmicas, betão, cimento e outras matérias minerais, borracha e matérias plásticas artificiais:
- Caixas metálicas para fundição fechadas ou de abrir:
- 01 De ferro fundido.
 - 02 Não especificadas.
- Moldes e formas:
- 03 Para fabrico manual.
 - 04 Para fabrico mecânico.
- 84.61 Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos, incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas:
- De cobre e de alumínio:
- 01 Pesando até 2 kg cada um.
 - 02 Com mais de 2 kg.
- De ferro ou aço.
- 04 Não especificados.
- 84.62 Rolamentos de qualquer espécie (tais como de esferas, agulhas ou rolos):
- Rolamentos:
- Com uma fila de esferas em que as esferas não se destacam manualmente ou em que a fila de esferas não é separável, ou ainda em que as faces dos dois anéis não se alinham no mesmo plano:
- 01 Cujo diâmetro exterior esteja compreendido entre 25 mm e 36 mm.
 - 02 Cujo diâmetro exterior esteja compreendido entre 36 mm e 50 mm.
 - 03 Cujo diâmetro exterior esteja compreendido entre 50 mm e 72 mm.
 - 04 Não especificados.
 - 05 Partes e peças separadas.
- 84.63 Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraiagens, órgãos de acoplamento (tais como mangas e acoplamentos flexíveis) e juntas de articulação (de Cardan, Oldham e outros tipos):
- 01 Veios de transmissão, manivelas e cambotas.
 - 02 Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade.
 - 03 Roldanas.
 - 04 Artefactos não especificados.
- 84.64 Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, para máquinas, veículos e tubagem, acondicionados em invólucros comuns (tais como bolsas, sobrescritos e análogos).
- 84.65 Partes e peças separadas de máquinas, aparelhos ou instrumentos mecânicos não especificadas; que não apresentem ligações eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinagens, contactos e outras características eléctricas:
- Metálicas:
- 01 Pesando até 500 g cada uma.
 - 02 Com mais de 500 g até 10 kg.
 - 03 Com mais de 10 kg até 100 kg.
 - 04 Com mais de 100 kg até 500 kg.
 - 05 Com mais de 500 kg até 1000 kg.
 - 06 Com mais de 1000 kg até 2000 kg.
 - 07 Com mais de 2000 kg.
 - 08 De madeira.
 - 09 Não especificadas.
- 85.01 Geradores, motores e conversores rotativos; transformadores e conversores estáticos, bobinas de reactância e de auto-indução:
- Motores trifásicos assíncronos:
- 01 Pesando até 50 kg cada um.
 - 02 Com mais de 50 kg até 300 kg.
 - 03 Com mais de 300 kg até 2000 kg.
 - 04 Com mais de 2000 kg.
- Motores monofásicos:
- 05 Pesando até 10 kg cada um.
 - 06 Com mais de 10 kg até 30 kg.
- Transformadores de medida.
- Transformadores não especificados; bobinas de reactância e de auto-indução:
- 08 Pesando até 500 kg cada um.
 - 09 Com mais de 500 kg.
- Rectificadores:
- 10 Pesando até 500 kg cada um.
 - 11 Com mais de 500 kg.
- Geradores, conversores e motores não especificados:
- 12 Pesando até 100 kg cada um.
 - 13 Com mais de 100 kg até 500 kg.
 - 14 Com mais de 500 kg.
 - 15 Partes e peças separadas.
- 85.02 Electroímãs; ímãs permanentes, magnetizados ou não; pratos, mandris e outros dispositivos magnéticos ou electromagnéticos semelhantes, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos; cabeças electromagnéticas para guindastes.
- 85.08 Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição e arranque, para motores de explosão ou de combustão interna (tais como magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição e de aquecimento e motores de arranque); geradores (dínamos) e conjuntos-disjuntores que se empreguem com estes motores:
- 01 Magnetos de qualquer tipo; volantes destinados a magnetos para motores de velocípedes ou motocicletas.
 - 02 Não especificados.
- 85.11 Fornos eléctricos, industriais ou de laboratório, compreendendo os aparelhos para tratamento térmico por indução ou por perdas dieléctricas; máquinas e aparelhos eléctricos de soldar ou cortar:
- 01 Fornos, compreendendo os aparelhos para tratamento térmico por indução ou por perdas dieléctricas, pesando até 5000 kg cada um.
 - 02 Máquinas e aparelhos não especificados.
 - 03 Partes e peças separadas.
- 85.18 Condensadores eléctricos fixos, variáveis ou ajustáveis:
- Fixos:
- 01 Pesando até 500 kg cada um.
 - 02 Com mais de 500 kg.
- Variáveis ou ajustáveis.
- 04 Partes e peças separadas de condensadores.

- 85.19 Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, *relais*, corta-circuitos, pára-raios, tomadas de corrente e caixas de junção); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; quadros de manobra e de distribuição:
- Interruptores não automáticos, seccionadores e reóstatos:
- 01 Pesando até 2 kg cada um:
- 02 De cerâmica ou de vidro.
- 03 De matérias não especificadas.
- 03 Com mais de 2 kg até 500 kg.
- 04 Com mais de 500 kg até 2000 kg.
- 05 Com mais de 2000 kg.
- Interruptores automáticos, disjuntores e contactores:
- 06 Pesando até 3 kg cada um.
- 07 Com mais de 3 kg até 500 kg.
- 08 Com mais de 500 kg até 2000 kg.
- 09 Com mais de 2000 kg.
- 10 *Relais* para centrais telefónicas automáticas.
- 12 Quadros de manobra e distribuição.
- 13 Corta-circuitos e fusíveis.
- 14 *Relais* de telecomando por frequência musical.
- Outros artefactos pesando até 2 kg cada um:
- 15 De cerâmica ou vidro.
- 16 De outras matérias.
- 17 Outros artefactos, pesando mais de 2 kg cada um.
- 18 Partes e peças separadas.
- 85.21 Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicos (de cátodo aquecido, de cátodo frio ou de fotocátodo, excepto os do n.º 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas de vácuo, de vapor ou de gases (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas para aparelhos de tomada de vistas, para televisão; células fotoeléctricas; transistores e elementos semelhantes, com semicondutores montados; cristais piezoeléctricos montados:
- Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicos:
- 01 Catódicos, reprodutores de imagens para aparelhos receptores de televisão.
- 02 Não especificados.
- 03 Artefactos não especificados.
- 85.22 Máquinas e aparelhos eléctricos não especificados:
- 01 Máquinas e aparelhos.
- 02 Partes e peças separadas.
- 85.28 Partes e peças separadas eléctricas, não especificadas, de máquinas e aparelhos:
- Metálicas:
- 01 Pesando até 500 g cada uma.
- 02 Com mais de 500 g até 10 kg.
- 03 Com mais de 10 kg até 100 kg.
- 04 Com mais de 100 kg até 500 kg.
- 05 Com mais de 500 kg até 1000 kg.
- 06 Com mais de 1000 kg até 2000 kg.
- 07 Com mais de 2000 kg.
- 08 De madeira.
- 09 Tubos de matéria plástica ou impregnados de matéria plástica, de diâmetro interior superior a 200 mm.
- 10 Não especificadas.
- 90.11 Microscópios e difractógrafos electrónicos e protónicos.
- 90.12 Microscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojectão.
- 90.15 Balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg, com ou sem os pesos.
- 90.20 Aparelhos de raios X, incluindo os de radiografia e aparelhos que utilizem radiações de substâncias radioactivas, compreendendo os tubos geradores de raios X, os geradores de tensão, mesas de comando, alvos, mesas, cadeiras e suportes semelhantes de exame e tratamento.
- 90.22 Máquinas e aparelhos para ensaios mecânicos (tais como de resistência, dureza, tracção, compressão e elasticidade) de matérias (tais como metais, madeira, têxteis, papel e matérias plásticas).
- 90.23 Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros, psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si:
- 01 Densímetros, alcoómetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos semelhantes.
- Termómetros:
- 03 Para outros usos.
- 04 Instrumentos não especificados.
- 90.24 Aparelhos e instrumentos de medir, verificar ou regular fluidos, ou para verificação automática de temperaturas, tais como manómetros, termóstatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do n.º 90.14:
- 01 Termóstatos e pressóstatos.
- 02 Manómetros.
- 03 Aparelhos e instrumentos não especificados.
- 90.25 Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (tais como polarímetros, refractómetros, espectrômetros e analisadores de gases ou fumos), instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial e semelhantes (tais como viscosímetros, porosímetros e dilatómetros) e para medidas calorimétricas, fotométricas e acústicas (tais como fotómetros, compreendendo os indicadores do tempo de exposição, e calorímetros); microtomos.
- 90.26 Contadores para gases, líquidos e electricidade, compreendendo os contadores de produção, verificação e aferição:
- Para água:
- 01 Até ao peso de 4 kg.
- 02 De peso superior a 4 kg até 9 kg.
- 03 De mais de 9 kg.
- 04 Para outros fluidos.
- Para electricidade:
- 05 De corrente contínua e monofásicos de corrente alterna.
- 06 Trifásicos de corrente alterna, de energia activa.
- 07 Não especificados, incluindo todos os contadores de tarifas e de usos especiais, designadamente os contadores com indicadores de máximo, os contadores de energia reactiva, *trivecteurs*, contadores de aferição e aparelhos registadores.
- 90.27 Outros contadores (tais como contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido e podómetros), indicadores de velocidade e taquímetros, excepto os do n.º 90.14, compreendendo os taquímetros magnéticos; estroboscópios.
- 90.28 Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, regulação ou análise:
- 01 Galvanómetros não registadores, com escala térmica.
- 02 Amperímetros, voltímetros e wattímetros.
- 03 Reguladores automáticos de tensão.
- 04 Instrumentos e aparelhos não especificados.
- 90.29 Partes, peças separadas e acessórios que possam reconhecer-se como exclusiva ou principalmente construídos para os instrumentos ou aparelhos dos n.ºs 90.23, 90.24, 90.26, 90.27 ou 90.28, quer sejam susceptíveis de emprego apenas num instrumento

ou aparelho, quer em diversos instrumentos e aparelhos deste grupo de posições:

- 01 Canas pirométricas.
Não especificados:
- 02 De contadores de líquidos, gases e electricidade.
- 03 De outros instrumentos e aparelhos.

Presidência do Conselho; 31 de Janeiro de 1968. — O Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, *António Jorge Martins da Mota Veiga*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 23 235

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe em 1967:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças» 110 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros por substituição antes do regresso»	15 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	10 000\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais»	5 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque»	55 000\$00
Artigo 3.º, n.º 6) «Outras despesas com o pessoal — Subvenção de família a praças»	25 000\$00
	<u>110 000\$00</u>

Presidência do Conselho, 21 de Fevereiro de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — O Presidente do Conselho, *Oliveira Salazar*.

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 48 248

Considerando que muitos dos objectos e documentos que constituem valiosa contribuição para o estudo da história da aviação em Portugal se encontram dispersos por várias entidades oficiais e particulares;

Considerando a necessidade de reunir e conservar tais documentos de modo a evitar a sua perda ou destruição;

Considerando que várias entidades particulares têm manifestado a necessidade de ser criada instituição oficial à

qual possam ser legados ou doados documentos de alto valor para a história da aviação, em especial da aviação em Portugal, de modo a serem devidamente preservados e convenientemente mantidos;

Considerando ainda que tal instituição poderá desempenhar papel relevante no estudo e divulgação da contribuição dos Portugueses para o progresso da navegação aérea;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, na dependência do Estado-Maior da Força Aérea e com sede no Depósito Geral de Material da Força Aérea, o Museu do Ar.

Art. 2.º Até ser publicado o regulamento deste museu militar a sua direcção incumbirá ao comandante do Depósito Geral de Material da Força Aérea e os serviços de guarda e conservação ficarão a cargo do pessoal do mesmo Depósito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1968. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Fernando Alberto de Oliveira*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto n.º 48 249

Tornando-se necessário regulamentar a aplicação do artigo 8.º da Lei n.º 2134, de 20 de Dezembro de 1967, e tendo em conta o despacho do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos de 31 de Janeiro de 1968, publicado no *Diário do Governo* desta data:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeito da concessão da isenção de direitos de importação sobre bens de equipamento, a que se refere a alínea a) do artigo 8.º da Lei n.º 2134, de 20 de Dezembro de 1967, deverão os industriais interessados apresentar, dirigidos ao Ministro das Finanças, os seus requerimentos na Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, a fim de esta verificar se a indústria nacional está ou não em condições de produzir bens de equipamento idênticos ou de qualidade semelhante. A Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, no prazo de 45 dias, remeterá os requerimentos, devidamente informados, à Direcção-Geral das Alfândegas, a fim de estes, nos 15 dias subsequentes, serem despachados pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º Quando a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais considerar que os requerimentos não mere-